



ATA N.º 5/2018

----- Aos dezasseis dias do mês de Abril de dois mil e dezoito, reuniram em sessão extraordinária, pelas dez horas, na sede em Verride da Junta de Freguesia de Abrunheira, Verride e Vila Nova da Barca, os membros que a compõem, com a seguinte -----

Ordem de Trabalhos -----**1. Aprovar a proposta da Junta de Freguesia relativamente à regularização do posto de trabalho da funcionária Zélia Mafalda da Costa Alves, ao abrigo da Lei n.º 112/2017, de 29/12.** -----

----- Aberta a sessão, foi Deliberado por unanimidade o seguinte: -----

----- Considerando que:-----

1. O Programa de Regularização Extraordinária dos vínculos precários foi aprovado pela Lei n.º 112/2017, de 29 de Dezembro, a qual entrou em vigor no dia 1 de Janeiro do presente ano; -----
 2. Nos termos do artigo 2.º, n.º 3, da mencionada Lei, cabe a este Executivo reconhecer quais as situações jurídico-funcionais irregulares que correspondem à satisfação de necessidades permanentes e cujo vínculo jurídico constituído é inadequado;-----
 3. Ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, n.º 1 e 3.º, n.º 1, da mencionada Lei, o presente Programa de Regularização Extraordinária abrange as pessoas que:-----
 - a) exerçam ou tenham exercido funções que correspondam ao conteúdo funcional de carreiras gerais ou especiais, nos termos do mapa anexo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas; -----
 - b) satisfaçam necessidades permanentes, i.e., o exercício de funções em que é possível a celebração de contratos de trabalho a tempo indeterminado, ao abrigo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e/ou Código do Trabalho;-----
 - c) não possuam vínculo jurídico adequado;-----
 - d) quando se verificarem alguns dos indícios de laboralidade, previstos no artigo 12.º do Código do Trabalho ; e-----
 - e) tenham exercido ou exerçam as funções em causa no período:-----
 - entre 1 de janeiro e 4 de maio de 2017, ou parte dele, e durante pelo menos um ano à data do início do procedimento concursal de regularização (cfr. al. a), do n.º 1, do art. 3).-----
 - ou nos casos de exercício de funções ao abrigo de contratos emprego-inserção, que tenham exercido funções nesse período e ainda que o exercício das mesmas tenha sido durante algum tempo nos três anos anteriores à data do início do procedimento concursal de regularização (cfr. al. b), do n.º 1, do art. 3.º)-----
- Foi identificada a seguinte situação que nos cumpre apreciar:-----
- I – Zélia Mafalda Costa Alves, portadora do cartão de cidadão n.º 11413032 9ZY1, contribuinte n.º 208486887, residente na Rua das Cerejas, n.º 770, 3140-016 Abrunheira,--
- 1) no ano de 2009, foi contratada verbalmente para exercer funções na extinta Junta de Freguesia de Verride; -----
 - 2) no ano de 2013, foi contratada a termo indeterminado para exercer funções nesta União de Freguesias até Setembro de 2017, altura que terminou o vínculo por motivo de inconformidades no procedimento concursal; -----
 - 3) Desde então mantém o exercício de funções em regime de prestação de serviços; -----
 - 4) Em suma, mantém a situação de trabalho para a Junta de Freguesia, desde 2009, de forma contínua e ininterrupta;-----

Fl. 13 - v

- 5) exercendo, especificamente, as funções de administrativa, secretariado, atendimento ao público, posto de correios e “espaço do cidadão”;
- 6) estas funções correspondem, materialmente, ao conteúdo funcional da carreira de assistente técnica;
- 5) o seu exercício é concretizado através de instrumentos disponibilizados pela Junta e sempre em proveito da mesma;
- 6) cumprindo horário de trabalho integral e permanente, de segunda a sexta-feira;
- 7) auferindo o montante fixo de 683.13 € por mês;
- 8) estando sujeita a hierarquia e, assim, recebendo e cumprindo as ordens que lhe são emanadas, mormente pelo Presidente;
- 9) identifica-se a si própria como funcionária da União de Freguesias de Abrunheira, Verride e Vila Nova da Barca;
- 10) e é assim identificada pelos utentes e demais entidades públicas e privadas que com ela lidam.

----- Posto isto e reportando-nos aos critérios constantes na Lei n.º 112/2017, de 29 de Dezembro: -----

----- Do conteúdo das funções exercidas -----

Quanto ao primeiro requisito constante do art. 2.º, n.º 1, da Lei 112/2017, podemos afirmar que a funcionária em causa exerceu e exerce funções que correspondem ao conteúdo funcional da carreira geral de assistente técnico, tratando-se, pois, de “funções de natureza executiva, de carácter manual, enquadradas em diretivas gerais bem definidas e com graus de complexidade variáveis” (cfr. art. 88.º e mapa de “Caracterização das carreiras gerais”, anexo à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada que foi pela Lei 35/2014, de 20 de junho).

----- Das necessidades permanentes e do vínculo jurídico desadequado. -----

----- Dúvidas não restam que a trabalhadora acima identificada satisfaz necessidades permanentes desta Junta, porquanto o posto de trabalho em causa afigura-se fundamental para que a mesma possa prosseguir as suas atribuições, nomeadamente, as funções de administrativa, secretariado, atendimento ao público, posto de correios e “espaço do cidadão” (cfr. art. 16.º, n.º 1, al. aa), bb), cc), dd), ee) e ff) do Regime Jurídico das Autarquias Locais). O carácter essencial e imprescindível das funções exercidas pela trabalhadora em causa e da própria trabalhadora depreende-se, ademais, da duradoura relação funcional que este mantém com a Junta, prestando trabalho a favor da mesma há quase nove anos. -----

----- Depois, como resulta da factualidade supra exposta, o vínculo que funda a relação jurídico-funcional de facto que a funcionária em causa mantém desde 2009 com a Junta, e sem a precedência de um qualquer procedimento de seleção e recrutamento. Sucede que, como é consabido, a constituição de um vínculo de emprego público ao abrigo de um contrato de trabalho por tempo indeterminado, deve ser celebrado sob a forma escrita e ser precedido de um procedimento de seleção e recrutamento de pessoal - tenha-se presente que o art. 8.º da então vigente Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho (diploma que regulava o contrato individual de trabalho na administração pública) estabelecia que os contratos de trabalho celebrados por pessoas coletivas públicas estavam sujeitos à forma escrita. Desta forma, estamos também perante um exercício não titulado de funções e, assim mesmo, ante um vínculo jurídico inadequado. -----

----- Dos indícios de laboralidade. -----

----- Por outro lado, no caso em apreço não só estamos perante necessidades permanentes da Junta e perante um vínculo jurídico desadequado, como a trabalhadora mantém com esta uma relação que é estruturalmente típica de emprego público, i.e., ininterrupta, sujeita a uma hierarquia, o que equivale a subordinação jurídica, com observância de um horário de trabalho fixo, com os meios e instrumentos que a Administração lhe disponibilizou, nos locais determinados pelo Presidente, exclusivamente e mediante o pagamento de uma

remuneração fixa - estando, portanto, verificados todos os índices de laboralidade a que se refere o art. 12.º do Código do Trabalho. -----

----- Do requisito temporal-----

----- Para terminar, como decorre da factualidade acima melhor explicitada, a trabalhadora exerce funções há largos anos a favor desta Freguesia, cumprindo assim integralmente o requisito temporal a que alude o art. 3.º, n.º 1 da Lei 112/2017, de 29 de Dezembro. Como é notório, a senhora Zélia Mafalda Costa Alves encontrava-se a exercer funções no período entre 1 de Janeiro de 2017 e 4 de Maio de 2017, de acordo com o disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea a) da já mencionada Lei e, naturalmente, há pelo menos um ano (na verdade, muito mais do que isso, há quase 9 anos). -----

----- Nesta senda e tendo sido o processo arquivado pelo Ministério Público, com fundamento no facto das irregularidades do ato administrativo, detetadas, terem sido sanadas por via administrativa, através da revogação do acto, ficou a candidata/nomeada Zélia Mafalda da Costa Alves, a exercer funções para as quais não possuía vínculo adequado. Na verdade, o procedimento veio a ser anulado e no período referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, aquela trabalhadora permaneceu a exercer funções, com carácter de permanência, subordinação hierárquica e cumprindo o horário normal de trabalho.-----

----- Nesta conformidade, pela presente deliberação, são reconhecidas as funções exercidas pela trabalhadora acima identificada, como correspondentes a necessidades permanentes do serviço e sem vínculo jurídico adequado, nos termos dos arts. 1.º, n.º 1, 2.º, n.º 1 e 3.º da Lei n.º 112/2017, de 29 de Dezembro e para os efeitos do disposto no art. 5.º, n.º 1 e 8.º da mesma Lei.-----

Encerramento - Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a sessão da qual para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta para efeitos imediatos. -----

O Presidente:

Carlos Alves

O Secretário:

Arnelino do Conde, Sr. Joaquim

O Tesoureiro:

Carlos Manuel Pinto de Silva

1

PÁGINA PROPOSITADAMENTE DEIXADA EM BRANCO